



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ
COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE MARINGÁ - FORO CENTRAL DE MARINGÁ
3ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL REGIONAL DE MARINGÁ - PROJUDI
Atrium Centro Empresarial - Avenida Pedro Taques, 294 - 1º andar - Torre Sul - Zona 07 - Maringá/PR - CEP:
87.030-008 - Fone: (44) 3472-2726 - E-mail: mar-3vja-s@tjpr.jus.br

Autos nº. 0008041-30.2023.8.16.0130

Processo: 0008041-30.2023.8.16.0130

Classe Processual: Falência de Empresários, Sociedades Empresariais, Microempresas e
Empresas de Pequeno Porte

Assunto Principal: Confissão/Composição de Dívida

Valor da Causa: R\$510.177,21

Autor(s): • MONTEIRO, DOTTO, MONTEIRO E ADVOGADOS ASSOCIADOS

• TRADEMASTER SERVIÇOS E PARTICIPAÇÕES S/A

Réu(s): • TELHAPAR - TELHAS DE AÇO LTDA

1. RELATÓRIO

Trata-se de “pedido de falência” que TRADEMASTER INSTITUIÇÃO DE PAGAMENTO, SERVIÇOS E PARTICIPAÇÕES S/A e MONTEIRO, DOTTO, MONTEIRO E ADVOGADOS ASSOCIADOS promovem contra TELHAPAR - TELHAS DE AÇO LTDA – ME.

O processo foi originariamente distribuído para a 2.ª Vara Cível de Paranavaí/PR.

Na inicial de mov. 1.1, a parte autora diz que a TRADEMASTER é credora de R\$ 460.818,80 e que MONTEIRO, DOTTO, MONTEIRO E ADVOGADOS ASSOCIADOS é credora de R\$ 25.298,40. Alega que tais quantias estão postas em confissões de dívidas e que estas foram protestadas com as intimações respectivas, na esteira da Súmula n.º 361 do STJ. Afirma, pois, haver impontualidade hábil a gerar a falência.

Pediram a decretação da quebra da parte devedora.

A inicial foi recebida em despacho de 18/9/2023, para citação e intimação da ré (mov. 18).

Citação operada pela via postal (mov. 60.1).

A ré contestou (mov. 61), alegando em preliminar ausência de pressupostos processuais, argumentando que os títulos executivos não foram protestados para fins falimentares. Defende haver inexistência de indicação suficiente do recebedor do protesto. Alega não haver preenchimento do suporte fático autorizador da falência, pela falta de certidão do registro público de empresas que comprove a regularidade das atividades da autora DOTTO, MONTEIRO, GATTI ADVOGADOS ASSOCIADOS. Sustenta haver falta de interesse de agir e utilização da ação de falência como forma de assédio processual e coação de seus devedores. Pediu, enfim, improcedência dos pedidos formulados na inicial.

Impugnação à contestação dos autores em mov. 77.



Parecer pelo Ministério Público, pela rejeição das preliminares alegadas pela parte ré, em mov. 80.

O processo foi redistribuído para esta Vara Regional por força do Decreto Judiciário 402/2024-DM.

É o relatório. Passo ao julgamento.

2. FUNDAMENTAÇÃO

O feito comporta o julgamento antecipado do mérito, instituto processual que é compatível com o rito falimentar, consoante jurisprudência paranaense (TJPR - 18ª Câmara Cível - 0041139-42.2022.8.16.0000 - Prudentópolis - Rel.: JUÍZA DE DIREITO SUBSTITUTO EM SEGUNDO GRAU ANA PAULA KALED ACCIOLY RODRIGUES DA COSTA - J. 12.12.2022).

2.1. Não há ilegitimidade ativa de DOTTO, MONTEIRO, GATTI ADVOGADOS ASSOCIADOS

Segundo a ré, a autora DOTTO, MONTEIRO, GATTI ADVOGADOS ASSOCIADOS não teria preenchido requisito legal de apresentação de certidão do Registro Público de Empresas para comprovar a regularidade de suas atividades. Fundamenta-se, nesse particular, no art. 97, § 1.º, da LF, cujo dispositivo aponta que o credor *empresário* apresentará referido documento.

O que o dispositivo em testilha salienta, na verdade, é o seguinte: credor *que for empresário* deverá apresentar certidões de sua regularidade na Junta Comercial. Não se diz, na LF, que *somente o credor empresário* pode pleitear a falência de alguma empresa. O art. 97 da LF é claro. Diz que podem requerer a falência do devedor, dentre outros, “*qualquer credor*” (inciso IV). Ora, é justamente o CREDOR – quem quer que seja – o maior interessado na instauração do processo de execução coletiva. Credores quaisquer, fora do mundo empresarial, podem, sim, pleitear a falência de sociedade empresária. Com efeito, assevera-se em sede doutrinária que o “credor civil” (= não empresarial) “não necessita demonstrar a regularidade no exercício de sua atividade econômica para legitimar-se no pedido, e o residente no Brasil está dispensado de caução” (COELHO, Fábio Ulhoa. *Manual de Direito Comercial*. 23.ª ed. São Paulo: Saraiva, 2011, p. 362-363).

Sendo assim, não há empecilho jurídico à formação do litisconsórcio ativo entre a DOTTO, MONTEIRO, GATTI ADVOGADOS ASSOCIADOS, de um lado, e a TRADEMASTER INSTITUIÇÃO DE PAGAMENTO, SERVIÇOS E PARTICIPAÇÕES S/A, de outro.

Preliminar afastada.

2.2. Procedência da ação falimentar e observância da Súmula n.º 361 do STJ



A parte autora pediu a decretação da falência da ré com base no art. 94, inc. I, da LF, pela impontualidade. Tal dispositivo autoriza a decretação de falência do devedor que, sem relevante razão de direito, não paga, no vencimento, obrigação líquida materializada em título ou títulos executivos protestados cuja soma ultrapasse o equivalente a 40 salários-mínimos na data do pedido de falência.

O valor total devido é de R\$ 510.177,21 na data do pedido (agosto de 2023). A quantia ultrapassa a monta bruta de 40 salários-mínimos em agosto de 2023. Na época, o valor do salário mínimo era de R\$ 1.320,00 (Medida Provisória n.º 1.172/2023). Sendo assim, o teto mínimo legal do dispositivo agora examinado – art. 94, inc. I, da LF – era de R\$ 52.800,00. Em termos quantitativos, portanto, não resta nenhuma discussão.

Cabe analisar se os demais requisitos da falência estão preenchidos. Aqui, resume-se a vislumbrar se houve protesto para fins falimentares e se **a notificação teve identificação da pessoa que a recebeu** (enunciado n.º 361 da súmula da jurisprudência dominante do STJ).

A jurisprudência não vem exigindo protesto específico de pleito falimentar. Basta o protesto *lato sensu*. Isso já acontece há anos em falências que decorreram de cheques que não foram protestados na forma especial (REsp n. 112.931-SC, Rel. em. Ministro Ruy Rosado de Aguiar, DJ 18.8.1997, PG. 37.875). Com maior razão, é de se trilhar o mesmo raciocínio para demais casos, tendo o STJ salientado ser “prescindível o protesto especial para a formulação do pedido de falência” (STJ, Ac no AgRg no REsp n.º 1.052.495/RS, Rel. Min. Massami Uyeda, DJe 18.11.2009); e que “não é necessário o protesto especial para instruir a ação de falência” (STJ, REsp n.º 674.125/GO, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ 12.3.2007). Neste sentido, aliás, o parecer da Ilm.^a Promotora de Justiça que oficiou no feito (mov. 80, p. 3).

O requisito da quebra está satisfeito, pois os instrumentos dos protestos foram carreados em mov. 1.11, p. 11-14, e mov. 1.12, p. 11-12.

Ademais, há prova e identificação de pessoa que recebeu a notificação do protesto. Não se faz necessária a assinatura de algum administrador (em sentido estrito), a exemplo do seguinte julgado: TJPR - 18^a Câmara Cível - 0041139-42.2022.8.16.0000 - Prudentópolis - Rel.: JUÍZA DE DIREITO SUBSTITUTO EM SEGUNDO GRAU ANA PAULA KALED ACCIOLY RODRIGUES DA COSTA - J. 12.12.2022. Basta, em suma, o que já foi apresentado na inicial, tendo constado o recebimento dos referidos atos *strico sensu*. Confira-se:



RECIBO DE INTIMAÇÃO			
TELHAPAR TELHAS DE AÇO LTDA CNPJ: 24.680.599/0001-10 RUA SAO CRISTOVAO 50, QUADRA 75, LOTE 04-B-01 - JARDIM SANTOS DUMONT - Paranavaí - PR - 87706-070	Nº distribuidor 6911 Data da distribuição 05/06/2023	Nº do protocolo 69112023 Data do apontamento 06/06/2023	 69112023
DADOS DA CIÊNCIA Recebi a presente intimação e fiquei ciente dos prazos da mesma em:			EDITAL AFIXADO NA SERVENTIA
<input type="checkbox"/> Nº NÃO LOCALIZADO <input type="checkbox"/> ENDEREÇO NÃO LOCALIZADO <input type="checkbox"/> ENDEREÇO INSUFICIENTE <input type="checkbox"/> DESCONHECIDO NO ENDEREÇO <input type="checkbox"/> MUDOU-SE <input type="checkbox"/> RECUSADO <input type="checkbox"/> FECHADO/AUSENTE	1ª Data: <u>07.06.2023</u> Hora <u>15:40</u> 2ª Data: <u> / / </u> Hora <u> : </u>		
NOME LEGÍVEL <u>W. Androdo</u>		Nº DO DOCUMENTO <u> </u>	Assinatura do entregador <u>R. S. M.</u>

RECIBO DE INTIMAÇÃO			
TELHAPAR TELHAS DE AÇO LTDA CNPJ: 24.680.599/0001-10 RUA SAO CRISTOVAO 50, QUADRA 75, LOTE 04-B-01 - JARDIM SANTOS DUMONT - Paranavaí - PR - 87706-070	Nº distribuidor 7662 Data da distribuição 22/06/2023	Nº do protocolo 76622023 Data do apontamento 23/06/2023	 76622023
DADOS DA CIÊNCIA Recebi a presente intimação e fiquei ciente dos prazos da mesma em:			EDITAL AFIXADO NA SERVENTIA
<input type="checkbox"/> Nº NÃO LOCALIZADO <input type="checkbox"/> ENDEREÇO NÃO LOCALIZADO <input type="checkbox"/> ENDEREÇO INSUFICIENTE <input type="checkbox"/> DESCONHECIDO NO ENDEREÇO <input type="checkbox"/> MUDOU-SE <input type="checkbox"/> RECUSADO <input type="checkbox"/> FECHADO/AUSENTE	1ª Data: <u>23.06.2023</u> Hora <u>12:00</u> 2ª Data: <u> / / </u> Hora <u> : </u>		
NOME LEGÍVEL <u>MARLOS FERREIRA</u>		Nº DO DOCUMENTO <u>7.520.643-7</u>	Assinatura do entregador <u>R. S. M.</u>

Sendo assim, há também o cumprimento da Súmula n.º 361 do STJ.

Por fim, não convence o argumento da ré envolvendo a indicação de outro processo (autos n.º 9203-94.2022), pois essa relação jurídico-processual, envolvendo também pleito falimentar, foi extinta por livre desistência da parte autora. Como se disse na impugnação à contestação, este fato é “absolutamente irrelevante para esta demanda, afinal aquela já está há muito extinta e arquivada” (mov. 77, item n.º 18, p. 8).

Não havendo depósito elisivo, a quebra deve ser decretada. Anote-se, a respeito, o parecer do Ministério Público, para o qual “os instrumentos de protestos juntados nos movimentos 1.11 e 1.12 estão acompanhados dos documentos que identificam os recebedores das intimações. Ademais, as notificações foram encaminhadas ao endereço indicado pela própria credora nos instrumentos particulares de confissão de dívida. Assim sendo, os protestos apresentados são regulares, pois preenchem todos os requisitos legais, devendo as preliminares de ausência de pressupostos processuais, serem rejeitadas” (mov. 80, p. 4).

3. DISPOSITIVO

Diante do exposto, nos termos do art. 99 e seus incisos da Lei n. 11.101/2005, julgo procedente o pedido inicial, para **decretar** a falência da empresa **TELHAPAR - TELHAS DE AÇO LTDA**, com CNPJ n.º 24.680.599/0001-10.



Fixo o **termo legal** da falência em **90 dias** contados a partir do primeiro protesto por falta de pagamento, ressalvados eventuais protestos cancelados.

Intime-se a falida, por mandado, em nova tentativa pessoal mas antevista a modalidade por hora certa, para apresentar em até **5 dias** as seguintes informações: entregar bens, livros, documentos, senhas, valores ao AJ; não se ausentar do domicílio falimentar; declarar nomes e dados de sócios, acionistas, controladores, diretores, administradores; declarar nome e dados do contador; declarar nome e dados de mandatários; declarar se faz parte de outra sociedade, comprovando o fato; declarar dados de contas bancárias; declarar processos ajuizados ativos.

Suspendo o curso da prescrição em face da falida e eventual sócio solidário (LRF, 6º, I).

Suspendo as execuções individuais contra a falida, ressalvadas as hipóteses dos §§ 1.º e 2.º do art. 6.º da LRF.

Declaro o vencimento antecipado das dívidas da falida (LRF, 77).

Suspendo o direito de retenção (LRF, 116, I).

Suspendo a fluência dos juros moratórios (LRF, 124).

Declaro o direito dos credores de verificar os livros da falida, participar e votar em AGC, recorrer, promover execução individual de saldo de crédito após oportuno encerramento da falência.

Proíbo a prática de qualquer ato de disposição ou oneração de bens pela falida, os quais restam submetidos à massa falida e devem ser arrecadados.

Nomeio administrador judicial - AJ: AUXILIA Consultores, representado pelo Advogado HENRIQUE RICCI, localizado na Av. Dr. Gastão Vidigal, 851, sl.4, Jardim Aclimação, Maringá-PR, (44) 3225.9433, e-mail contato@auxiliaconsultores.com.br.

Cumpra-se o art. 22 até 26 da portaria 2/2024 do juízo.

Expeça-se mandado para urgente lacração do estabelecimento, combinado com auxílio ao AJ à arrecadação dos bens.

Oficie-se à Justiça do Trabalho, por meio de sua direção, informando sobre a decretação da falência da devedora.

Publique-se, registre-se e intimem-se.

JULIANO ALBINO MANICA

Juiz de Direito MPS

